



Órgão : 4ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : 20130110195863APC
(0005566-04.2013.8.07.0001)
Apelante(s) : BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA
Apelado(s) : GENY MARIA DE JESUS COSTA
Relator : Desembargador FERNANDO HABIBE
Revisor : Desembargador ARNOLDO CAMANHO
Acórdão N. : 947535

EMENTA

CUMPRIMENTO DE CONTRATO. DANO MORAL. ENTREGA DE VEÍCULO.

1. Incorre em mora a concessionária que se recusa a entregar o veículo adquirido e pago pelo consumidor, enquanto ele não desistir da demanda contra ela proposta, observando-se que não houve acordo nesse sentido.
2. A recusa causou dano moral.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **4ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **FERNANDO HABIBE** - Relator, **ARNOLDO CAMANHO** - Revisor, **SÉRGIO ROCHA** - 1º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **SÉRGIO ROCHA**, em proferir a seguinte decisão: **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 8 de Junho de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

FERNANDO HABIBE

Relator

RELATÓRIO

Apela a ré (406-423) contra a sentença (395-400) da 20ª Vara Cível de Brasília que, confirmando a tutela antecipada, consolidou a obrigação de entrega do veículo descrito nas fls. 118-121 à autora, consagrando sua propriedade sobre o bem; condenou a ré ao pagamento de multa contratual no valor R\$ 1.606,60, corrigido desde 25/02/2013, com juros a partir da citação, mais R\$ 3.000,00 a título de reparação por dano moral, corrigido da data da sentença e acrescido de juros de mora a contar da citação. Ademais, julgou improcedente a reconvenção, condenando a ré ao pagamento das custas e honorários relativos a ambas as demandas, arbitrando honorários em R\$ 2.000,00.

Sustenta a obrigatoriedade da autora em ressarcir a quantia relativa ao reajuste do IPI referente ao veículo ano/modelo 2013/2013; a inaplicabilidade de inversão da multa rescisória, por falta de previsão contratual e a inexistência de dano moral.

A apelada apresentou contrarrazões (431-448) em que defende a sentença.

V O T O S

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Relator

Valho-me dos fundamentos da sentença, aqui adotados como razões de decidir, com a licença devida ao MM. Juiz Domingos Sávio Reis de Araújo (395-400):

"(...) É o relatório. Passo a Fundamentar e DECIDO conjuntamente a ação principal e a Reconvenção. O processo tramitou com total observância dos regramentos processuais pertinentes, sob a égide dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O presente feito comporta imediato julgamento, visto ser desnecessária maior dilação probatória. Os fatos que as partes pretendem provar já se encontram suficientemente demonstrados e prontamente aptos a apreciação judicial, em especial por ser incontroversa a pretérita relação jurídica havida entre as partes, sendo despiciendo a realização de outras provas.

Inicialmente, insta sublinhar que reside o objeto da demanda na pretensão da Autora de ter cumprida a obrigação de entregar coisa certa constante no contrato firmado com a Requerida referente a aquisição do veículo que descreve do ano 2013\2013, pacto que alterou o contrato inicial entre as partes que tinha como objeto a aquisição de igual modelo de veículo, porem do ano 2012\2013.

Ab initio, sublinho que o negócio jurídico entabulado entre as partes configura-se como relação de consumo, situação caracterizada pelo objeto contratado e obrigações firmadas entre as partes, sendo a Requerente consumidora e a Requerida considerada Fornecedora nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A codificação consumerista regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor, decorrência do

art. 5º, XXXII, da Constituição Federal. A teoria do risco do negócio ou da atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código Consumerista.

Como diretriz consagrada na norma protetiva ao consumidor, encontra-se o princípio da identificação imediata da publicidade, ilustrado no art. 36 da lei consumerista, o qual determina ao Fornecedor que a publicidade e proposta por ele veiculada deve ser de tal forma clara que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique, sem margem a dubiedade na sua exegese, sob pena de ser interpretada favoravelmente ao vulnerável legalmente qualificado.

Pelo matiz principiológico da vinculação do Fornecedor a publicidade e proposta por ele exposta o consumidor poderá exigir o cumprimento daquilo que foi ofertado. Isso porque a oferta e a proposta vinculam o fornecedor, sendo parte obrigatória, ainda que de forma integrativa ao eventual contrato que vier a ser celebrado com base na proposta anunciada, ainda que o Fornecedor se recuse a tanto.

Nesse sentido é que o art.30 da lei consumerista é cogente em determinar que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados ao consumidor, obriga peremptoriamente o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar, integrando o ulterior contrato que vier a ser celebrado, ainda que o Fornecedor se recuse a tanto.

Com efeito, os documentos juntados pela Autora demonstram claramente que a inicial proposta do negócio de compra do veículo ano 2012\2013 foi substituída espontaneamente pelas partes quando da aquisição de igual modelo de veículo ano 2013\2013, sendo essa nova relação jurídica negocial restou constituída substituindo a anterior.

Com efeito, pelo acordo de vontades das partes, o primeiro negócio jurídico de compra e venda do automóvel

2102\2013, foi substituído por uma nova relação jurídica, agora tendo como objeto o veículo 2013\2103, com novo preço e condições, extinguindo-se assim a relação negocial anterior.

Acentuo que pela proposta de negócio apresentada através da notificação extrajudicial de fls.(94\95), e sua aceitação pela Requerente ao pagar o veículo 2013\2013, não houve mera conversão do negócio anterior, mas sim criou-se novo contrato de compra e venda entre as partes, com valores, condições e objetos distintos, criando-se uma nova relação jurídica com efeitos extintivos em relação ao negócio pretérito, conforme documentos juntados, tudo pertinente a fase de pontuação contratual. As partes anuíram em optar pela venda do veículo 2013\2013, extinguindo, por conseguinte a relação originária anterior. Nesse passo, tendo as partes definido o preço e o objeto do novo negócio, não poderia ser a consumidora privada de levar o produto adquirido sob a condição de desistir de ação judicial anteriormente proposta em face da Requerida.

Não é crível admitir-se que o Fornecedor condicionasse a entrega do veículo a consumidora, tendo essa adquirido licitamente o veículo e adimplido com sua contraprestação, sob a argumento que deveria renunciar seu direito público e subjetivo de ação em desfavor da Requerida como condição de retirada do carro da concessionária.

A não observância da Requerida em respeitar as cláusulas do pacto violam frontalmente o princípio da boa-fé e proibição contratual, art. 4º, III c/c art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. O art. 51, caput, IV, da Lei n. 8.078/1990, dispõe que são nulas de pleno direito as cláusulas consideradas abusivas ou incompatíveis com a boa-fé.

Tal comportamento, em última análise, violam a garantia constitucional do cidadão do livre acesso ao judiciário, art. 5º, XXXV da Carta da República e o próprio princípio da boa-fé objetiva elencado também no art.422 do Código

Civil. A noção de boa-fé objetiva significa que o contratante não pode considerar somente seus interesses egoísticos, mas também deve levar em consideração os interesses do outro. As partes devem agir com respeito e lealdade, observando as expectativas geradas no outro contratante.

Nesse passo, resta imperativo a confirmação da decisão que deferiu a antecipação da tutela, tornando-a definitiva para determinar e consagrar a entrega do automóvel adquirido pela Requerente junto a demandada, tudo nos termos contidos em referida decisão já cumprida pela Requerida.

Outrossim, no que se refere a imposição de multa contratual de 5% a requerida, tenho que a mesma é plenamente aplicável ao caso em espécie, pois a Requerida injustificadamente descumpriu o contrato de compra e venda do veículo e somente após a intervenção judicial é que se realizou a obrigação de entrega de coisa certa por parte da demanda.

Desta forma, pelas diretrizes do Código Consumerista, resta impositivo a responsabilidade comum a ambas as partes do contrato de consumo pelo eventual descumprimento do pacto, restando prelecionado no art. 51, IV de igual codificação serem nula as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Assim, é imputável ao Fornecedor por seu voluntário descumprimento contratual a pena contratual de 5%, equivalente a R\$1.606,60 (um mil seiscentos e sessenta centavos), afinal, a culpa exclusiva pelo inadimplemento contratual foi da demandada, devendo arcar com suas responsabilidades em mora no cumprimento de sua obrigação só judicialmente solvida, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé, probidade e do equilíbrio contratual.

Com efeito, segundo a codificação civil, no art. 395, responderá o devedor pelos prejuízos a que sua mora der

causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

No que tange a indenização por danos morais, a reiterada inadimplência da Requerida exasperou os normais contratemplos existentes nas relações negociais de igual matiz, sendo o comportamento da requerida ainda mais reprovável pela frustrada tentativa de impor o constrangimento ilegal a consumidora coagindo-a em desistir da presente ação.

Tal imposição ilegal representa um plus e tanto de ofensa a honra subjetiva da Autora vulnerável econômica na presente relação comercial, superando o mero inadimplemento contratual ao tentar submetê-la a tão vil e degradante condição, tentando obriga-la a renunciar a um direito fundamental.

Portanto, a honra e dignidade da Autora foi equivocada e indevidamente violada pela reiterada conduta da Requerida como devedora da obrigação que era inadimplente. Tenho que os direitos da personalidade da autora foram violados pela conduta indevida da Requerida e tais ofensa não caracterizam mero dissabor, sendo tal dano "in re ipsa" impondo a responsabilização da Requerida pela indenização por danos morais.

Deste modo, entendo que tal acontecimento gera a parte autora direito a ser reparada pelos danos morais que se evidenciam no caso, porquanto houve direta e imediata violação ao seu patrimônio moral e direitos da personalidade. Assim, uma vez reconhecido que os danos a personalidade da autora diante da conduta ilícita, negligente e imprudente da Requerida; surge, assim, o direito à indenização dos danos morais sofridos.

Não se tratam de meros dissabores enfrentados pela Autora, pois a negligência do Fornecedor ao não solucionar em tempo e modo condizentes os problemas relacionados ao consumidor, trouxe sérios danos a credibilidade social, honra e nome da Requerente, atuando

imprudentemente e com desprezo à condição de vulnerabilidade e hipossuficiência da vítima.

No que atine ao arbitramento do quantum indenizatório, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor arbitrado destina-se a promover a reparação suficiente do dano. Para tanto, devem ser levados em consideração as circunstâncias do fato, o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de se fixar uma quantia moderada, que não resulte inexpressiva para o causador do dano.

A reparação do dano moral pela violação aos direitos da personalidade, requer não um preço para a dor ou sofrimento, mas sim, um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, suportado pela vítima. A indenização dos danos que não sejam suscetíveis de avaliação pecuniária obedece em regra ao princípio da satisfação compensatória: o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um 'preço', será o valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento moral infligido.

A ausência de parâmetros legais lança o magistrado ao arbitramento prudente e equilibrado de tal valor, a fim de atender tanto ao anseio daquele que teve sua moral violada, como também evitar que as demandas judiciais se apresentem como forma de enriquecimento sem causa para os jurisdicionados.

Com base em tais premissas, impõe-se condenar as Requeridas a pagar ao autor, a título de indenização pelos danos morais experimentados a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), tendo em vista as peculiaridades do caso, sendo tais valores suficientes a atenuar a honra objetiva e auto-estima da requerente.

Pertinente a Reconvenção, não merece amparo a pretensão reconvenicional de condenação da Autora\Reconvinda na suposta obrigação de ressarcimento das quantias relativas ao reajustamento do IPI relativo ao

primeiro contrato de compra e venda ou mesmo na quimérica indenização pelos danos materiais alvitrados; não tendo tido a Requerente\Reconvinda qualquer culpa pela desídia do Fornecedor no cumprimento do pacto. Com efeito, com a negociação proposta pela Requerida quando a aquisição do veículo 2013\2013, houve a extinção da primeira compra e venda, não havendo que se imputar qualquer diferença de valores a requerida sob qualquer título, bem como que inexistente dano material que se responsabilize a consumidora; apresentando-se, improcedente a condenação pretendida em sede de reconvenção se não há conduta que seja imputável unicamente a Autora\Reconvinda.

Ademais, é certo e irrefragável que com a extinção da obrigação anterior em todos os seus termos, subsistiu outro contrato de compra e venda, fato peremptório e extintivo da relação negocial anterior pelos próprios termos propostos pela requerida\reconvinte na notificação extrajudicial apresentada a consumidora.

Dessa forma, considerando a natureza e finalidade do negócio jurídico, sendo certo que a Requerida descumpriu o pacto indevidamente até decisão liminar de antecipação da tutela, as condenações pretendidas pela mesma não se legitimam, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Fornecedor em detrimento do vulnerável consumidor, impondo-se sua improcedência.

Pelo exposto, rejeitando a preliminar arguida, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da demanda, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para:

- a) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente deferida, consolidando a obrigação da Requerida na entrega à Autora do veículo que adquiriu junto a ré, descrito à fls.118\121, consagrando a propriedade na mesma.***
- b) CONDENAR a requerida a pagar a autora o valor de R\$1.606,60(um mil seiscentos e seis reais e sessenta centavos), pela multa contratual em razão de seu***

injustificado descumprimento, quantia que será corrigida monetariamente desde 25\02\2013, data do efetivo prejuízo, com juros a partir da citação.

c) CONDENAR a requerida a indenizar a autora os danos morais por essa experimentados que arbitro no valor de R\$3.000,00(três mil reais), corrigida monetariamente desde essa data, com juros a partir da citação.

d) Fica a Requerida cientificada de que, sobrevindo o trânsito em julgado, terá o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação pecuniária líquida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

e) JULGAR IMPROCEDENTE a reconvenção.

g) Condeno ainda a Requerida a arcar com as custas judiciais e pagar os Honorários Sucumbenciais na ação principal e reconvenção, ao patrono da autora, arbitrando-se no valor de R\$2.000,00(dois mil reais) na forma do art.20§4º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

As partes firmaram contrato (80) de compra e venda de um veículo ano/modelo 2012/2013 em 30/10/2012, com previsão de entrega para quarenta e cinco dias úteis após a confirmação do pedido na FIAT. A autora, quando da assinatura do contrato, entregou seu veículo usado como pagamento de parte do preço (83).

O veículo objeto do contrato não foi entregue sob o argumento de que havia saído de linha, sendo substituído por outro ano/modelo 2013/2013, faturado em 18/02/2013 (84), com acréscimo no valor, com o qual a recorrida não concordou.

As partes firmaram novo contrato (83;88) em 25/02/2013 referente ao veículo ano/modelo 2013/2013, cuja entrega foi condicionada pela ré, à desistência desta demanda (94/95) pela autora. O veículo objeto deste contrato foi entregue em 25/03/2013, após decisão judicial (118-121) que antecipou os efeitos da tutela.

Em razão desses fatos, a autora permaneceu sem veículo por quase cinco meses, período em que dependeu de caronas de amigos e parentes para se locomover. Conclui-se, do exposto, que a situação narrada nos autos não se resume a mero inadimplemento contratual.

Posto isso, nego provimento ao apelo.

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - Revisor

Com o relator.

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - Vogal

Com o relator.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, UNÂNIME